



CAUTELARES

PROCESSO: 11115/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, DAVID ANTÔNIO ABISAIL PEREIRA DE ALMEIDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE SUPOSTAS DESPESAS CUSTEADAS POR FORNECEDORES QUE MANTÊM CONTRATOS VIGENTES COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº11/2025-GCERICOXAVIER

1) Trata-se representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Vereador da Câmara Municipal de Manaus, Ubirajara Rosses do Nascimento Junior, em face do Prefeito Municipal de Manaus, David Antônio Abisail Pereira de Almeida, para apuração de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura municipal de Manaus (fls.2-5).

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

(...) o Prefeito Municipal de Manaus realizou viagem ao Caribe, supostamente com despesas integralmente custeadas por fornecedores que mantêm contratos vigentes com a administração pública.

(...) o Prefeito teria usufruído de serviços e bens de alto padrão, incluindo hospedagem em imóvel de luxo, deslocamento em jatinho particular e participação em eventos privados, todos financiados por fornecedores contratados com o município, em dispensas de licitação;

3) Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, faz o pedido cautelar de suspensão dos pagamentos às empresas supostamente envolvidas, até que as investigações em curso possam elucidar os fatos, com o intuito de resguardar o erário, bem como viabilizar a apuração dos fatos narrados e consequentes penalizações ao gestor responsável.

4) É o breve relatório.

5) A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:



Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6) Inicialmente, cabe a análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação. Nos termos do artigo acima transcrito, a representação configura um instrumento legítimo de fiscalização e controle externo, sendo cabível para apuração de irregularidades, ilegalidades e atos de má gestão pública que possam resultar em prejuízo ao erário, bem como em hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 8.666/1993.

7) Dessa forma, a representação cumpre sua função primordial ao permitir que a administração pública seja instada a investigar e, se for o caso, corrigir eventuais atos administrativos que afrontem o ordenamento jurídico e comprometam o interesse público. No presente caso, verifica-se que o objeto da representação se amolda às hipóteses previstas na norma, pois busca a apuração de possível ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público.

8) No tocante à legitimidade, o artigo 288, caput, da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja de natureza pública ou privada, tem legitimidade para apresentar representação junto a esta Corte de Contas. Considerando que o representante alega ser diretamente afetado pelo ato impugnado e que sua atuação se dá na esfera da administração pública municipal, resta evidente sua legitimidade ativa para a propositura da presente medida.

9) Assim, acompanho a manifestação da Presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade da representação. No que concerne à competência desta Corte para apreciação de medidas cautelares, é importante ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 114/2013, ao modificar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423/1996), reafirmou expressamente a possibilidade de concessão de medidas cautelares, conforme previsto no inciso XX do artigo 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do artigo 5º da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM.

10) Dessa forma, no exercício do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para expedir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo, assim, a efetividade de suas decisões finais. Tal entendimento está respaldado no artigo 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996, na redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020.

11) Ressalta-se que as medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas possuem natureza excepcional e são concedidas com o intuito de preservar a integridade da coisa pública, evitando a consolidação de situações flagrantemente contrárias ao interesse público. Sua aplicação se justifica, sobretudo, em casos de urgência, nos quais há risco iminente de lesão ao erário ou à administração pública, inviabilizando a espera pela decisão definitiva do mérito.

12) A concessão de uma medida cautelar exige o preenchimento de dois requisitos essenciais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, traduzido como "perigo na demora", refere-se à necessidade de uma intervenção célere para evitar danos irreparáveis. No contexto do direito administrativo sancionador, sua aplicação está ligada à urgência de evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação, caso a decisão definitiva demore a ser proferida.

13) Por outro lado, o *fumus boni iuris*, ou "fumaça do bom direito", diz respeito à plausibilidade jurídica do pedido, indicando que há fundamentos razoáveis e elementos de prova que demonstram a probabilidade de sucesso no mérito. Esse critério não exige certeza absoluta, mas sim uma forte verossimilhança das alegações, de modo a justificar uma intervenção preventiva.



14) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

15) A administração pública, ao realizar contratações e rescisões de contratos administrativos, deve observar rigorosamente as disposições legais vigentes, especialmente aquelas contidas na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação.

16) O artigo 22 da Lei nº 14.133/2021 impõe que todas as contratações públicas sigam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, exigindo que qualquer ato administrativo que envolva a substituição de contratos vigentes seja devidamente fundamentado e transparente. Dessa forma, a administração municipal tem o dever de demonstrar e justificar a necessidade de uma nova contratação, especialmente quando há contratos vigentes para o mesmo objeto.

17) No caso em análise, o Representante alega que houve benefícios indevidos a fornecedores que possam estar envolvidos em práticas ilícitas, alegando uso indevido de recursos públicos e a oferta de benefícios em troca de favorecimento, referente às despesas da viagem internacional do Prefeito de Manaus, hospedagem de luxo, deslocamento em jatinhos particulares e participação em eventos privados.

18) Outro ponto que merece destaque é a necessidade de obediência aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade, eficiência, destacando os da publicidade e transparência nos procedimentos de contratação. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, os Tribunais de Contas possuem o dever de fiscalizar os contratos administrativos, garantindo acesso público a todos os documentos e informações relevantes sobre o procedimento licitatório e os contratos celebrados.

19) Diante dos fatos narrados e da documentação até o momento acostada aos autos, verifica-se a necessidade de complementação das informações, com o objetivo de assegurar a adequada formação do juízo quanto à matéria submetida à apreciação desta Corte. Nesse contexto, entende-se prudente oportunizar manifestação à parte representada, a fim de viabilizar a elucidação dos pontos suscitados e garantir a adequada instrução do feito, sem que isso represente, neste momento, qualquer juízo antecipado quanto ao mérito da representação ou da medida cautelar nela requerida.

20) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM prevê expressamente:

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

21) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.

22) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações da Representante.



Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.

23) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

23.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

23.2) OFICIE a Prefeitura Municipal de Manaus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente manifestação e documentação sobre o objeto desta Representação, destacando as despesas realizadas pela administração para viagem em questão e as contratações dos fornecedores MURB, GRAFISA, ROYAL TECH e RIO PIORINI, a fim de serem analisadas por esta Corte de Contas;

23.3) Dê ciência ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

23.4) Findo o prazo, que os autos retornem a este relator.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Março de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

EOPB

